

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 018.991/2006-3

Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2005

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Bento dos Santos da Silva Neto (043.957.783-72); Erivaldo de Jesus Araújo (002.672.102-30); Faustino Aragão Câmara (023.502.113-04); Florysneide Fortunado Campanha da Silva (875.802.768-87); Flávio André Pereira Moura (397.397.833-68); Francisco José Rego Magalhães (104.697.533-15); José Aparecido dos Santos (459.977.991-15); José Pinto de Alencar (181.828.874-53); Lourival Ferreira Brasil (189.104.245-91); Luiz Gonzaga Nogueira Lago (268.831.203-00); Marcelo Monteiro do Rêgo (324.839.454-49); Márcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Maria Eufrásia Campos (012.233.053-68); Maria do Carmo dos Santos Pinto (038.210.303-30); Mariano Rodrigues da Silva (095.678.877-72); Marlon Marques Aguiar (331.056.503-34); Rocimary Câmara de Melo (460.685.623-87); Sidney Santana Louzeiro (722.825.093-15); Sônia Solange Parga da Silva (252.017.433-15); William Bicalho da Cruz (110.377.416-68)

Representação legal: Wilson Cabral Hossoe Júnior (7435/OAB-MA), representando Adalva Alves Monteiro; Alexandre Benevides Cabral (33492/OAB-DF), representando Rocimary Câmara de Melo; Fábio Henrique Ribeiro Carvalhal Lima (8664/OAB-MA) e outros, representando Sidney Santana Louzeiro.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DE REVISÃO DO MPTCU. PROCEDÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA EMISSÃO DE CHEQUES. AUSÊNCIA DO DECURSO DE DEZ ANOS ENTRE AS IRREGULARIDADES E A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em exame embargos de declaração opostos pela Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), contra o Acórdão 2.535/2017-Plenário (mencionado por equívoco pela embargante como o Acórdão 2.051/2016-1ª Câmara). A decisão embargada negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela referida responsável contra o Acórdão 2.051/2016-Plenário, que deu provimento a recurso de revisão do MP/TCU para alterar o julgamento das contas realizado por intermédio do Acórdão 34/2008-1ª Câmara.

2. O presente feito tratou originalmente de prestação de contas simplificada do Sescop/MA relativa ao exercício de 2005, apreciada pelo Acórdão 34/2008-1ª Câmara, que julgou as contas da ora recorrente regulares com ressalva.
3. Posteriormente, ingressou no TCU representação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão noticiando possíveis irregularidades ocorridas na administração da Sra. Adalva Alves Monteiro frente ao Sescop/MA e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, entidade também administrada pela recorrente (TC-032.881/2008-8).
4. Dentre os elementos encaminhados pelo representante estavam laudos de perícia realizada pela Polícia Federal em computadores do Sescop/MA, cuja conclusão foi pela existência de fortes indícios de irregularidades na gestão da entidade nos exercícios de 2003 a 2006. Dentre outras irregularidades, foi averiguada a utilização de documentos supostamente fraudados para justificar saques indevidos, principalmente em favor de terceiros, incluindo parentes da recorrente.
5. Ao tomar conhecimento do julgamento da referida representação, procedida pelo Acórdão 4.254/2009-2ª Câmara, o **Parquet** interpôs recurso de revisão, pois foram constatadas evidências capazes de macular as contas do Sescop/MA nos exercícios de 2003 a 2006.
6. Por meio do Acórdão 2.051/2016-Plenário, as contas foram reabertas e julgadas irregulares, imputando-se débito e aplicando-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à ora recorrente, bem como a outra responsável. Adicionalmente, o Tribunal considerou graves as irregularidades praticadas pelas Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, esta última na condição de superintendente do Sescop/MA, inabilitando-as para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos.
7. O Acórdão 2.535/2017-Plenário, contra o qual se insurge a embargante, conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.051/2016-Plenário.
8. Reproduzo a seguir excerto dos argumentos recursais da embargante:

“(…)

DOS FATOS

O julgamento no qual resultou o Acórdão objeto dos presentes Embargos apreciou pedido de reconsideração interposto pela ora Embargante em razão de rejeição da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão — Sescop/Ma.

Embora tenha o Acórdão não acolhido os argumentos aduzidos no Pedido de Reconsideração, existiram alguns argumentos que foram apreciados, portanto omissos e outros tiveram uma consideração contraditória do que lhe foi apresentado.

Ao refutar parte dos argumentos ofertados pela ora Embargante, o TCU se louvou, conforme conta dos autos, na análise feita pela Secex/MA, unidade técnica sob cujo encargo ficou o exame devido, passando dita análise a integrar as razões de decidir do Acórdão.

Destacam-se as seguintes manifestações do Secex/MA para sobre elas requerer-se o esclarecimento necessário, a fim de que não restem dúvidas sobre as razões que levaram esse TCU a manter a decisão apesar do Pedido de Reconsideração interposto.

1) Quanto a realização dos eventos — prestação dos serviços — ausência de dano

Constam dos itens 10, 11, 12 e 13 do voto do eminente Relator: "Estou de acordo com o exame empreendido pela Serur..." "Que de fato os argumentos apresentados são insuficientes para afastar as ocorrências detectadas..." "Que o fundamento da irregularidade das presentes contas foi a discrepância entre os credores declarados nos registros contábeis da entidade e os reais beneficiários dos cheques emitidos pelo Sescop..."

Em que pese, os argumentos do nobre relator, o seu voto, não conseguiu estabelecer, portanto, foi omissivo, o real prejuízo monetário, sofrido pelo erário público, visto que tantos os eventos, como os serviços, foram comprovadamente prestados, e efetivamente pagos.

A bem da verdade, não foram observados as formalidades legais devidas, mas, não retratam uma apropriação indevida por parte da Embargante.

Nesse sentido, se faz necessário, sanar a omissão correspondente ao real prejuízo monetário, sofrido pelo erário público.

2) Quanto ao cerceamento de defesa

Consta do item 19 do voto do eminente Relator: "Por fim, com relação à alegação de houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa em razão do decurso de mais de dez anos entre a irregularidades e a citação, considero que o exame empreendido pelo MP/TCU exaure a questão..."

Também nesse ponto, o nobre relator, não levou em consideração, todos os argumentos apresentados pela Embargante.

Além do enorme lapso temporal entre os fatos ocorridos e a citação, durante esse período a entidade a qual era dirigida pelo Embargante, em 02/02/2009 sofreu uma intervenção pelo Conselho Nacional do SESCOOP no SESCOOP/MA. Na ocasião, foi determinado também o afastamento da sra. Adalva Alves Monteiro da presidência da entidade, ficando a direção e guarda de todo patrimônio e documentos sob a responsabilidade do interventor nomeado.

Além disso, consta dos autos que, embora os documentos em poder da responsável tenham sido apreendidos em 26/2/2008, foram restituídos em 25/3/2008. Constando dos autos, que foram devolvidos parcialmente, faltando alguns documentos.

Essa manifestação se revela contraditória em relação à conclusão afirmada de que não houve violação ao princípio do contraditório e ao exercício da ampla defesa.

Necessário aclarar a decisão, pois não se limita a violação ao contraditório simplesmente à falta de manifestação, como parece querer alegar a decisão, mas, mesmo havendo manifestação, inexistindo condições de que a manifestação se revista de verdadeiro contraditório.

O que se deduz das afirmações do voto, ora reproduzidas, não dispunha a Embargante, à época de sua manifestação, por ter sido afastada da administração, acesso aos documentos necessários à sua defesa.

O voto não esclarece como poderia ter a Embargante exercido plenamente seu direito de defesa, quando deixa de examinar em quais condições foi feita a manifestação da Embargante.

Aliás, no pedido de reconsideração, a argumentação formulada pela Embargante se louva no sentido amplo do contraditório, tendo-se arguido a questão de natureza, apenas, formal do exercício do direito, sem que sobre o tema tenha se manifestado o Acórdão.

Assim, necessário se faz o esclarecimento da decisão a esse respeito, seja sob a ótica da contradição registrada, seja sob a ótica da omissão existente na abordagem da natureza formal e real do exercício do amplo direito de defesa.

CONCLUSÃO

Assim, para que a decisão necessita ser completamente aclarada nos pontos ora levantados, com as contradições, obscuridades e omissões pontuadas, que tornam o Acórdão guerreado apto a produzir seus efeitos.

DO PEDIDO

Valendo-se, portanto, da previsão Regimental do TCU, artigo 287, vem a Recorrente oferecer os presentes Embargos de Declaração, requerendo lhe seja concedido o efeito suspensivo necessário. Requer, por fim, seja seu Recurso conhecido e provido para imprimir, inclusive, efeitos modificativos na decisão ora impugnada determinando-se a baixa na responsabilidade da Recorrente, nos termos do do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.